



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500575-56.2024.8.26.0530, da Comarca de São Simão, em que é recorrente JANAINA PATRICIA INACIO DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020690
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 1500575-56.2024.8.26.0530
RECORRENTE: JANAINA PATRÍCIA I. DE LIMA
(PRESA)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO SIMÃO — VARA ÚNICA
CORRÉU: ALESANDRO G. DE PAULA RIBEIRO
MM. JUIZ PROLATOR: DR. ANTONIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS (UM CONSUMADO E UM TENTADO). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVA INEQUÍVOCA NESTA FASE A PERMITIR O ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. Certa a materialidade do crime doloso contra a vida e suficientemente indiciada a sua autoria, de rigor o encaminhamento do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão de competência constitucional para tanto. Ausente nesta fase prova inequívoca de que a agente tenha agido amparada pela excludente da ilicitude da legítima defesa ou, ainda, de que ausente animus necandi. Questões a serem levadas ao Júri, já que nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate. **QUALIFICADORAS.** 1- Plausíveis aquelas relativas ao motivo fútil (discussão por ter uma das vítimas assediado a ré em data anterior) e à impossibilidade/dificuldade de defesa das vítimas (atacadas com faca de inopino), dada a prova dos autos, devem ser mantidas para serem avaliadas pelos juízes naturais da causa. 2- Emprego de meio cruel expressamente afastado pelos laudos do IML, aliado ao reduzido número de golpes (que não indica imposição de sofrimento desmedido às vítimas) a recomendar, desde logo, o afastamento da qualificadora.

Recurso defensivo provido em parte, para a exclusão da qualificadora relativa ao emprego de meio cruel, mantida a pronúncia pelo artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e, artigo 121, § 2º, incisos II e IV c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

JANAINA PATRÍCIA INÁCIO DE

LIMA foi processada e pronunciada pela r. sentença de fls. 413/421 porque, supostamente, teria cometido o crime do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI, por duas vezes, uma delas de forma tentada, condutas a serem postas à apreciação do conselho de sentença em procedimento do Júri. Foi-lhe negado o recurso em liberdade. O corréu ALESSANDRO GERAIGIRE DE PAULA RIBEIRO foi impronunciado.

Irresignada, a pronunciada interpôs recurso em sentido estrito.

Busca, em síntese, a absolvição sumária, ao argumento de que agiu em legítima defesa, ou, ainda, a desclassificação para crime não doloso contra a vida (homicídio culposo ou lesão corporal seguida de morte – quanto à vítima fatal, nada dizendo especificamente sobre o delito na forma tentada, dessumindo-se pretender ela a desclassificação para lesão corporal). Se mantida a pronúncia, requer que se dê por homicídios simples (consumado e tentado), com o afastamento das qualificadoras, quer ainda o direito de aguardar o plenário em liberdade (fls. 424/435).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 448/452), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 456) e respeitável parecer da

douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 500/505).

É o relatório.

A presente fase processual, consubstanciada na pronúncia da denunciada por crime doloso contra a vida, é caracterizada pelo simples juízo de admissibilidade da imputação. Na avaliação dos elementos probatórios característicos de tal fase, ressalta-se a necessidade da comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria do crime, tanto alusivos acerca da identificação do provável agente quanto necessários apenas para sua indicação minimamente segura.

Com o reconhecimento de tais elementos, o processo é remetido ao Tribunal do Júri e a certeza acerca da autoria delitiva será então alcançada e expressa pelo órgão constitucional competente, o Conselho de Sentença, formado pelos jurados e cujo veredito repousará sob o manto da soberania prevista na Carta Magna, na forma da lei.

No caso, **Janaína** foi pronunciada porque, segundo a acusação (fls. 152/156), no dia 13.02.2024, por volta das 03h10min., no cruzamento da Rua Djalma Dutra com a Rua Santa Cruz, Centro, São Simão/SP, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil, valendo-se de meio cruel e com emprego de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, mediante golpes de arma branca, matou Kevin Pereira Machado e tentou matar Paola Cristina Mendes Moura, provocando ferimentos em ambos, os quais

promoveram a morte do primeiro e que somente não levaram à morte da segunda por circunstâncias alheias à sua vontade (rápido socorro prestado por terceiros).

Pois bem.

A **materialidade** restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 12/15), auto de exibição/apreensão da faca utilizada no crime (fl. 16), fotografias da faca (fls. 17/19), comunicação de óbito de Kevin (fl. 20), ficha de atendimento médico de Paola (fls. 86/87 ou 901/91 ou 334/335), exame necroscópico de Kevin (fls. 103/108), laudo do IML indireto de Paola (fl. 150 ou 369), relatórios de investigação policial (fls. 116/131 e 134/147), laudo do IC da faca (fls. 169/175), vídeos de câmeras de segurança das proximidades do local dos fatos (link a fl. 176) e, ainda, pela prova oral.

Há indicativos suficientes da **autoria** para manutenção da pronúncia e remessa do procedimento para o Tribunal do Júri, como se pode extrair da prova oral a seguir exposta.

A acusada Janaína disse, em suma, que vinha sendo assediada por Kevin, que contou para Alessandro. Naquela data, estavam voltando do carnaval de rua com uma amiga e o filho deles quando encontraram Kevin; Alessandro foi “tirar satisfações” e mandou que Kevin parasse de assediá-la, virando-se para ir embora, mas Kevin atirou uma pedra em Alessandro e a briga começou. Na delegacia, disse que Paola veio em socorro

de Kevin e os dois estavam batendo em Alessandro. Paola veio “pra cima” da interroganda e “deu uma espetada” nela. Em juízo, disse diferente, que Paola veio bater na interroganda dizendo que ela, interroganda, não iria na Andressa (prima de Paola com quem a interroganda tinha “rixa”); foi quando pegou a faca a “deu a espetada” em Paola. Alessandro tinha se desvencilhado de Kevin e ia embora. Em juízo, acrescentou que Kevin desferiu um soco no seu rosto e jogou-a contra a parede. Ato contínuo, Kevin com mais outros dois atacaram Alessandro e o espancaram com socos e chutes, então “deu uma espetada” em Kevin na barriga. Acertou-o pela frente, com medo de ser atacada, só queria que tudo acabasse. Em solo policial, disse que trazia a faca justamente por temer o assédio de Kevin, Alessandro sabia disso. Em juízo, disse diferente, que eram umas primas, parentes de Paola que, sem motivo, começaram a ameaçá-la. Está arrependida, não queria matar ninguém, só assustar (fls. 9/10 e mídia).

Alessandro, o corréu impronunciado, narrou, em síntese, que é convivente de Janaína a quem Kevin vinha assediando havia meses. Naquela noite, estavam com o filho deles no carnaval e quando voltavam para casa encontraram Kevin, que os encarou, momento em que Janaína confirmou que era ele quem a assediava. Kevin o chamou gritando “o Alessandro, cuzão” e jogou uma pedra no depoente, mas não o acertou. Nessa hora começou a briga entre eles e rolaram pelo chão. Imobilizou Kevin, mas a mulher dele, Paola, pulou nas costas do depoente, batendo nele, e houve um empurra-empurra do qual se desvencilhou e seguia para casa, mas o casal vítima o seguiu. Já estava perto de casa quando terceira pessoa, amigo de Kevin

(André), veio e o empurrou. Caiu e a briga recomeçou. Escapou uma vez mais, mas foi seguido novamente e levou uma “voadora” nas costas; eram o Kevin e mais dois batendo nele; conseguiu sair e fugiu. Janaína estava com ele quando chegaram em casa. Não viu quando Janaína esfaqueou o casal, sabe que ela o fez porque ela mesma contou. Não sabia que ela tinha uma faca consigo, pois ela tinha pegado a faca quando iam sair, pois umas meninas estavam ameaçando-a (não sabe o motivo), mas mandou ela deixar a faca e ela pareceu ter deixado em casa. Não a viu jogar a faca no telhado (fls. 7/8 e mídia).

Rosângela dos Santos, a amiga que acompanhava Janaína, relatou em resumo, que voltava com o casal e os filhos deles da festa de carnaval. Viram Kevin e Janaína disse a Alessandro que era ele quem a assediava. Em solo policial, disse que Alessandro foi até Kevin e houve briga; em juízo disse que Kevin começou a briga jogando uma pedra em Alessandro e o chamando de folgado. Janaína e Paola entraram na contenda, então pegou os filhos da amiga e saiu dali, de modo que não viu como terminou. Não viu as facadas e soube da morte de Kevin depois. Janaína andava com a faca porque tinha sido ameaçada por algumas mulheres, não por causa das vítimas (fl. 66 e mídia).

A vítima sobrevivente Paola, contou, em síntese, que, naquela data, Kevin tinha ligado para se encontrarem e durante a ligação ouviu uma discussão e o celular dele cair. Foi até onde estava a vítima e, ao chegar, Janaína veio em sua direção como quem ia dar um soco, então a acertou com um copo no rosto e foi na direção da briga entre Kevin e

Alessandro. Tentou separar os dois (deu socos em Alessandro) e nessa hora Janaína veio por trás e lhe deu duas facadas na barriga. Correu dali mas acabou caindo na rua. Kevin veio depois e caiu junto da depoente, também esfaqueado. Não viu para onde os réus foram (fl. 70 e mídia).

André Simão Faria de Sousa, que também estava presente, narrou em suma, que saía do carnaval quando viu uma confusão e foi ver o que era. Avistou Alessandro e Kevin lutando no chão, com Janaína e Paola tentando separar. Janaína puxou Alessandro e os dois foram embora, tendo visto Kevin abraçado à Paola, no chão, dizendo que ela tinha sido esfaqueada. Viu que Paola sangrava. Pediu socorro e viu Kevin levantar e ir atrás do outro casal. Ele alcançou Janaína e deu um soco que pegou de raspão nela e foi atrás de Alessandro. Correu até lá para evitar mais confusão. Chegou a segurar Kevin, mas ele se soltou e reiniciou a briga. Alessandro se desvencilhou e foi embora. Janaína veio, empurrou Kevin gritando algo como “eu sou foda” e foi embora. Kevin correu pedindo socorro e disse “ela me furou, vou morrer”. Viu que ele sangrava e deitou-o no chão próximo de Paola, para aguardar socorro. Correu até uma viatura que estava por ali e pediu ajuda, tendo informado que fora Janaína quem dera as facadas (fls. 88/89 e mídia).

Os policiais militares oficiais Rafael Moraes Vilela e Bruno Felipe dos Santos narraram, tanto na delegacia como em juízo, que foram alertados por populares sobre uma briga em via pública. No local, encontraram as vítimas caídas, ambas feridas no abdome e sangrando. Populares informaram que a autora das facadas era uma mulher de nome

Janaína, que estava acompanhada do marido. Acionaram reforço e o socorro às vítimas, que, naquele momento estavam vivas, mas Kevin acabou falecendo. Janaína era conhecida da equipe (ocorrência anterior), então foram à casa dela, que estava na calçada, sentada com o marido próximo e suja de sangue. Inquirida sobre a briga e facadas, ela confirmou, dizendo que golpeou as vítimas quando tentava separar uma briga entre Kevin e o marido. Disse que tinha jogado a faca no telhado da casa, onde foi recuperada ainda suja de sangue. A ré disse que Kevin a assediava havia algum tempo e já tinha contado ao marido Alessandro, de modo que, ao se encontrarem os quatro naquela noite, houve uma briga, tendo Alessandro atacado Kevin, os dois trocaram socos. Alessandro confirmou ter ido “tirar satisfações” com Kevin, o que deu início à briga, da qual a companheira de Kevin, Paola, também tomou parte e confirmou que Janaína esfaqueou o casal. A ré afirmou ter esfaqueado os dois porque estavam batendo muito em Alessandro e que tinha uma faca consigo porque tinha “uma rixa” com meninas da cidade e a carregava para proteção (fls. 3/6 e mídia).

Lauana Luisa de Almeida e Laila de Araújo Carneiro, ouvidas apenas em solo policial, nada souberam narrar acerca dos fatos aqui apurados, porquanto não os presenciaram nem ouvira falar a respeito, apenas narraram terem sido vítimas de ameaças de agressão, acompanhadas de gestos, olhares e palavras agressivas de Janaína (fls. 96/97).

Além da prova oral produzida, há o exame necroscópico (fls. 103/108), a apontar que Kevin *“morreu por hemorragia interna devido a lesão de artéria ilíaca comum em decorrência de*

lesão perfuro incisa”, e também o laudo indireto do IML de Paola (fl. 150) a apontar que ela sofreu “*agressão física por arma branca (faca) em região de abdômen sem sangramento*”, classificada como lesão corporal de natureza leve.

Esses os elementos probatórios dos autos até a decisão de pronúncia, que, no essencial, é de ser mantida.

A materialidade, como já ressaltado, é incontroversa e há suficientes indícios de autoria (até porque não negada pela ré) para o regular encaminhamento do caso para o Tribunal do Júri, que detém competência e atribuição de proferir julgamento final acerca da autoria e do elemento subjetivo.

A defesa insiste na absolvição sumária, ao argumento de que o acusado teria agido em legítima defesa. Sem razão, pois nesta fase não se apresentam, de forma evidente e indene de dúvidas, todas as elementares da excludente de ilicitude do artigo 23, inciso II, do Código Penal. E nesta fase processual, apenas a cabal demonstração da sua ocorrência poderia levar à absolvição sumária, o que não ocorre, devendo o caso prosseguir ao Tribunal do Júri para aprofundada apreciação.

De igual forma, os elementos colhidos até então não permitem afastar, categoricamente, o *animus necandi*, ainda que tenha sido diminuto o número de golpes sofridos pelas vítimas (dois em Kevin e um em Paola), haja vista que as vítimas foram atingidas com golpes de faca na região abdominal, área vital do corpo humano, onde concentrados órgãos de

máxima importância à manutenção da vida humana e presentes artérias e veias principais do corpo humano, tanto assim é que Kevin acabou falecendo em razão do ferimento abdominal sofrido. E não está se pode ainda atestar se o número de golpes decorreu da vontade da autora ou por fatores outros, dada a situação de briga e confusão em plena via pública em que se deram os fatos. Há, assim controvérsia a ser dirimida pelo Conselho de Sentença, razão por que não se vislumbra a possibilidade de desclassificação da conduta neste momento processual.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“Segundo entendimento perfilhado por esta Corte Uniformizadora, em processos submetidos à primeira fase (judicium accusationis) do escalonado rito do Júri, somente se afigura possível a excepcional hipótese de absolvição sumária do increpado, nos contornos do art. 415, IV, do CPP, quando o manancial fático-probatório coligido aos autos possibilitar ao julgador, de plano e indene de dúvidas, a constatação da presença de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sob pena de usurpação à soberania dos veredictos a cargo do legitimado Conselho de Sentença.” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.404.545/BA, Rel. Ministro Otávio Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 02/09/2024, DJe 04/09/2024).

“1. A Constituição da República conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-

lhe a soberania dos vereditos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (...) 3. Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri. 4. O mesmo entendimento se aplica à tese da desclassificação do delito, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.175.413/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/02/2023, DJe 17/02/2023).

Em suma, os elementos de prova colhidos até então, suficientes para a pronúncia da agente, não bastam para a absolvição sumária ou desclassificação nesta fase, o que demandaria prova inequívoca, cabendo ao Tribunal do Júri, com a amplitude de avaliação probatória que lhe é própria, a decisão acerca do acolhimento das teses

defensivas.

Nesse sentido é o entendimento do

Pretório Excelso:

“Ementa: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. 4. Decisão de Pronúncia. Alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistente. O princípio in dubio pro societate deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri. 5. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido”. (RHC 192.846 AgR, Segunda Turma, Relator ministro Gilmar Mendes, j. 24.05.2021);

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. ART. 5º, LVII, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, LVII, da Constituição Federal – CF. Os embargos declaratórios não foram opostos. Incidência das Súmulas

282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/STF. III - O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 986.566 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 21.08.2017).

No mais, duas das qualificadoras imputadas na inicial acusatória, aquelas relativas a motivação fútil (pois, segundo a acusação, *“sentimento de vingança meramente por Kevin ter dito a JANAÍNA que desejava se relacionar amorosamente com ela”*) e ao emprego de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos (pois, segundo a acusação, *“ Kevin e Paola estavam desarmados, não esperavam que houvesse uma briga com os denunciados durante a madrugada, em via pública, não esperavam que os denunciados trouxessem consigo uma arma branca e, portanto, não esperavam que seriam esfaqueados durante o entrevero”*) não se mostram absolutamente dissonantes do quadro probatório delineado nos autos, consoante acima delineado, o que, igualmente, não permite a sua exclusão nesta etapa processual.

A propósito, o Tribunal da Cidadania:

“(…) 5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas. 6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.” (STJ, AgRg no REsp nº 2.143.622/AL, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 30/09/2024, DJe 02/10/2024).

Entretanto, a mesma coisa não se pode dizer da imputação relativa ao emprego de meio cruel, que, respeitado entendimento ao revés, é de ser afastada desde logo. Isso porque o diminuto número de golpes sofridos não sugere a submissão das vítimas sofrimento além do elementar ao crime, tendo sido atingida área vital desde logo. Ademais, **os laudos necroscópico e do IML foram claros ao responder negativamente acerca do emprego de meio cruel** (fls. 103 c.c. 17 e 150). Desse modo, afasto a qualificadora relativa ao emprego de meio cruel.

Imperiosa, portanto, a manutenção da pronúncia do recorrente pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, uma delas na forma tentada, com a submissão do presente caso ao Tribunal do Júri, órgão que detém a competência constitucional para análise, conhecimento e julgamento de toda a matéria fática, e cuja decisão final repousará sob o manto da soberania dos vereditos.

E, tendo a acusada respondido ao

processo presa, por força de sucessivas decisões bem fundamentadas a determinarem a conversão de sua prisão em flagrante (fls. 1/2) em prisão cautelar e manutenção (fls. 72/75, 242/244 e 358/360), bem como observado o quanto anotado a fl. 421 para o indeferimento de recurso em liberdade, máxime quando sopesado que mantida a decisão de pronúncia, indefiro o pleito de liberdade provisória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao reclamo defensivo, para afastar a qualificadora relativa ao emprego de meio cruel e manter a pronúncia de JANÍNA PATRÍCIA INÁCIO DE LIMA por incursão no artigo 121, § 2º, incisos II e IV e artigo 121, § 2º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora